

Foram redefinidos os objetivos do Estado, e os princípios que presidem as ações do Governo. A administração passou a ser organicamente estruturada de forma a obter racionalidade no seu funcionamento, de molde a minimizar os custos e maximizar os efeitos de suas ações.

A busca da racionalidade materializa-se pela extinção de 10 (dez) órgão do primeiro nível hierárquico (9 Secretarias, e 1 Procuradoria), extinção de unidades administrativas internas, e reestruturação de órgãos e entidades, que passam a vincular-se às Secretarias de Estado que polarizam os assuntos de sua área de competência. Além da imediata redução de custeio, pela supressão de unidades prestadoras de serviços-meio, a nova distribuição de funções administrativas - entre os órgãos do 1º nível hierárquico - confere unidade de comando, e suprime duplicidade de ação.

As funções estatais, que vêm sendo exercidas pelos órgãos que se pretende sejam extintos, passarão a se constituir atribuição dos demais órgãos remanescentes, não havendo, portanto, lacuna na prestação de serviços à coletividade.

Nesse sentido, a Secretaria de Educação volta a ter a coordenação da política de estímulo, incentivo, difusão e desenvolvimento da cultura, em nosso Estado. A Secretaria da Agricultura recebe de volta as atribuições de fomentar a irrigação. A Secretaria da Indústria e do Comércio recebe, como entidade vinculada, a Empresa Parabana de Turismo S/A (PB-TUR), e será responsável pelo estímulo à iniciativa privada, nos setores secundário e terciário, da economia. A prestação de assistência judiciária gratuita, aos pobres na forma da lei, continuará sendo operada pelos funcionários que constituem as categorias funcionais de Defensores Públicos e Advogados de Ofício, agora todos integrando a Procuradoria Geral do Estado. E assim ocorre com todos os demais órgãos extintos: preservam-se as funções.

A eficiência das políticas e ações do Governo será assegurada igualmente, pela descentralização territorial da prestação a execução de serviços públicos. O capítulo da Regionalização Administrativa traz soluções jurídicas que conferem instrumentalidade à distribuição espacial de atribuições. A previsão de instituição de Superintendências de Desenvolvimento Regional - que integrem e coordenem as ações exercidas nos municípios e regiões, é inovação digna de nota.

6

O agravamento da crise econômica nacional revelou-se particularmente perverso com o interior do Estado. Se havia pobreza, hoje há miséria. As populações migram para os núcleos mais povoados, criando, em torno destes, verdadeiros cinturões de marginalizados.

A reversão desta tendência só se dará através de firme decisão de Governo, que fortaleça a economia das regiões interioranas, criando mercados produtores e consumidores, fixando o homem em seu ambiente de origem.

A distribuição territorial da prestação de serviços públicos - particularmente quando transferida boa dose de planejamento regional - possibilitará o fortalecimento do poder democrático: a ação administrativa, conexas a uma pretensão pública, será a justa medida da aspiração popular. O povo, que fez seu Plano, terá o Governo fazendo sua vontade..

Outro relevante aspecto -objeto da reforma - é a instituição de estruturas administrativas temporárias e flexíveis, convivendo com estruturas rígidas e permanentes. Refiro-me à introdução de moderna técnica de administração, que permite o funcionamento de Gerências de Programas ou Projetos, sempre que estejam envolvidos assuntos de grande complexidade, com aplicação de recursos e técnicas especializados, e utilização de elevadas somas de recursos financeiros. A experiência como administrador público me revelou que, à ausência de tais mecanismos, substancial parcela das verbas alocadas para os serviços-fins eram consumidas nos serviços-meios, comprometendo, por conseguinte, a própria viabilidade do projeto.

Por fim - mas não menos importante -, a reforma institui, no âmbito da administração direta (que abrange as autarquias e órgãos de regime especial), o sistema integrado de informação, que se utilizará dos recursos da informática, no processo de informações, na administração do Poder Executivo. Programas específicos serão implantados em todos os setores, particularmente na área do Fisco (controle da arrecadação e fiscalização), pessoal (cadastro eletrônico), orçamento (elaboração e acompanhamento da execução) e legislação estadual.

Esses, Senhor Presidente, os fundamentos que julgo suficientes à obtenção do apoio dos membros da Egrégia Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, para aprovação do Projeto.

Não finalizo sem antes renovar a Vossa Excelência a expressão de meus sentimentos mais distinguidos.

*Tarcísio de Miranda Burity*  
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 04/88

AO EXPEDIENTE

Em 07 / 03 / 88

*João Francisco de Lima*

Institui a nova organização do Poder Executivo, no Sistema de Administração Pública Estadual, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Poder Executivo, unidade integrante do Sistema de Administração Pública Estadual, é expressão da função governativa do Estado. Instrumentaliza-se através de seus órgãos, objetivando executar as opções políticas do Governo.

ART. 2º - O Poder Executivo determina e orienta a política do Estado. Sua ação objetiva, designadamente:

I - Estabelecer bases gerais de programas políticos, econômicos, sociais, culturais e de manutenção da ordem pública, a se realizarem pelo Estado;

II - Aplicar os meios e recursos que mobilizar, em sua ação executiva, na criação de estruturas econômicas e sociais, que conduzam ao desenvolvimento regional e contribuam com o esforço de desenvolvimento nacional;

*t*

III - Contribuir, através do esforço coletivo, para a eliminação da miséria e elevação dos padrões de vida da população;

IV - Contribuir para o aprimoramento da capacitação técnica, científica e política dos quadros dirigentes da Administração Pública Estadual e Municipal;

V - Assegurar o fortalecimento do poder democrático e ampla participação das massas populares e comunitárias, na forma da Lei.

ART. 3º - Para a realização dos objetivos referidos no Art. 2º, serão observados, pela administração, os seguintes princípios:

I - De ordem administrativa:

- a) Planejamento;
- b) Coordenação;
- c) Controle.

II - De ordem jurídica:

- a) Legalidade;
- b) Impessoalidade;
- c) Moralidade;
- d) Publicidade.

## TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I

##### Das Atividades de Administração

ART. 4º - A Administração Pública Estadual compreende

um conjunto de atividades que visam ao atingimento, com eficácia, dos objetivos do Estado, a saber:

I - Concepção e elaboração de planos, programas e projetos que atuem como instrumentos orientadores do processo de desenvolvimento do Estado, sintonizados com os anseios e aspirações da população;

II - Supervisão e coordenação geral do planejamento, da programação e da implementação dos projetos da ação governamental;

III - Articulação institucional, dinamizando o relacionamento do Governador com os dirigentes dos órgãos da administração direta e indireta; assessoramento direto nos assuntos pertinentes ao planejamento e às áreas civil e militar;

IV - Apoio administrativo no tocante às áreas de recursos humanos e materiais, patrimônio, transportes, comunicação e documentação;

V - Apoio financeiro e controle contábil referente à previsão de receitas, tributação, arrecadação, despesas de custeio e investimentos, contabilização, acompanhamento e avaliação da aplicação dos recursos;

VI - Apoio político, abrangendo o assessoramento nas questões políticas, institucionais e que envolvam a representação do Estado nos âmbitos internos e externos;

VII - Apoio jurídico, compreendendo assessoramento nas questões jurídicas e à defesa judicial dos interesses do Estado;

VIII - Execução de programas e projetos concernentes às atividades físicas e financeiras de cada órgão do Poder Executivo.

ART. 5º - O Poder Executivo, como agente do desenvolvimento econômico e social, em consonância com as diretrizes preconizadas nos planos nacionais de desenvolvimento, compatibilizadas com a realidade estadual, observará as seguintes diretrizes básicas:

I - Planejamento, compreendendo a elaboração, acompanhamento, avaliação e revisão periódica do Plano Global do Governo, do planejamento estratégico, dos programas gerais, setoriais e regionais, bem como a programação financeira de desembolso.

II - Delegação de competência, como instrumento de desconcentração da ação administrativa e gerencial do Governo, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e ações, situando-a nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas a atender, facultando-se ao Chefe do Poder Executivo, aos Secretários de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Estadual Direta ou Indireta, delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em normas e regulamentos.

III - Descentralização, como forma de distribuir atribuições, conferindo flexibilidade e autonomia a órgãos setoriais, para planejamento, supervisão, coordenação ou execução de atividades e serviços.

Parágrafo Único - Dentro dos quadros da Administração Estadual, a descentralização será posta em prática em três planos principais:

a) Nos relacionamentos nos próprios quadros da Administração Estadual, distinguindo-se claramente os níveis de Direção, Execução e Assessoramento;

b) Da Administração Estadual para as unidades municipais, quando estas estejam adequadamente aparelhadas, e mediante convênio;

c) Da Administração Estadual para a órbita privada, mediante contratos, convênios ou concessões.

ART. 6º - Em cada Unidade da Administração Estadual, os órgãos que compõem a estrutura central da direção devem concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 1º - Os programas estaduais de caráter nitidamente local, poderão ser delegados, para sua execução, no todo ou em parte, e mediante convênio, às Prefeituras Municipais.

§ 2º - A Administração poderá desobrigar-se da realização de tarefas executivas, recorrendo à execução indireta, mediante contrato, obedecidas as formalidades legais, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida, capacitada e competente para desempenhar os compromissos da execução, e não haja inconveniência para o interesse público.

§ 3º - Os órgãos que compõem a estrutura central de direção estabelecerão normas, critérios e princípios, a serem respeitados pelos responsáveis pela execução dos serviços e obras, na consecução e solução dos casos individuais, e no desempenho de suas atribuições.

§ 4º - Os órgãos estaduais, responsáveis pelos programas e projetos, manterão autoridade normativa, e exercerão controle, fiscalização e avaliação da execução dos serviços e obras, estabelecendo condições para a liberação de recursos, em observância ao fiel cumprimento dos convênios ou contratos.

### TÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO COMO SISTEMA ORGANIZACIONAL

ART. 7º - O Poder Executivo estrutura-se em órgãos integrantes da administração direta e indireta.

ART. 8º - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, com auxílio dos Secretários de Estado. Auxiliam o Governador e os Secretários no exercício de suas atribuições os órgãos que compõem a administração estadual.

ART. 9º - A Administração Direta é organizada e estrutu



rada a partir dos objetivos mais amplos e gerais do Governo. Seu conjunto de instrumentos e serviços, dirigidos e orientados para a operacionalização das atividades típicas da administração pública, compreende:

I - Órgãos de assessoramento e apoio direto e imediato ao Governador, de nível estratégico, no desempenho de funções relativas à determinação das políticas de governo, planejamento global, informação, coordenação, acompanhamento, controle e avaliação dos programas e projetos orientados para a ação governamental;

II - Secretarias de Estado com atividades instrumentais, para o desenvolvimento social, para a implantação e expansão da infra-estrutura e para o desenvolvimento da produção, como órgãos de nível hierárquico imediato ao do governador, para o exercício do planejamento organizacional e normativo da ação do Poder Executivo;

III - Autarquias, órgãos da administração direta, descentralizados, criados por Lei e organizados por Atos do Poder Executivo, dotados de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e orçamentos próprios, para o desempenho de atividades típicas da administração pública, funcionando sob a tutela administrativa de Secretarias de Estado e com autonomia de gestão;

IV - Órgãos de Regime Especial, criados por Lei, com autonomia relativa, resultantes de desconcentração administrativa de Secretarias de Estado, para o desempenho de atividades cujo tratamento diverso ao aplicável aos demais órgãos da administração direta possa contribuir para a melhoria operacional e maior eficácia das ações desenvolvidas pelas Secretarias.

Parágrafo Único - A autonomia relativa a que se refere o Inciso IV deste Artigo se expressa na faculdade de contratação de pessoal para atividades temporárias pelo regime da Legislação Trabalhista ou especial, e de manter contabilidade própria, bem como de custear a execução de seus programas, projetos e atividades com re-



cursos globais, consignados ou não no orçamento do Estado.

ART. 10 - A Administração Indireta constitui-se de ações e serviços instituídos para aperfeiçoar a ação executiva da administração direta, tornando-a mais eficaz no desempenho de atividades de interesse público, de caráter social ou econômico, desfrutando, para tanto, de autonomia funcional controlada, e compreende:

I - Empresa Pública, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado ou de suas entidades da Administração Indireta, criada por Lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivo de conveniência ou contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas de sociedade comercial;

II - Sociedade de Economia Mista, entidades de personalidade jurídica de direito privado, instituídas por Lei e organizadas por Estatutos, com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos.

III - As Fundações instituídas pelo poder público, com personalidade jurídica de direito privado, organizadas por estatutos, com patrimônio e bens afetos a objetivos previamente determinados, de utilidade pública.

ART. 11 - As entidades que integram a administração indireta vinculam-se às Secretarias de Estado, conforme disposto nesta Lei, sujeitando-se à fiscalização e ao controle organizados que, sem infringir o teor da autonomia caracterizada nos seus respectivos atos de criação, permitam a avaliação do seu desempenho econômico e financeiro, e a análise periódica dos seus resultados, em cotejo com os objetivos do Governo.

ART. 12 - A Estrutura Organizacional Básica do Poder



Executivo compreende:

I - Governadoria:

- a) Governador do Estado;
- b) Casa Civil do Governador;
- c) Gabinete Militar;
- d) Gabinete do Planejamento e Ação Governamental;
- e) Procuradoria Geral do Estado;
- f) Procuradoria Geral da Justiça;
- g) Consultoria Geral do Estado;
- h) Conselho de Desenvolvimento Estadual;
- i) Polícia Militar;

II - Secretarias de Estado de Natureza Instrumental:

- a) Secretaria da Administração;
- b) Secretaria da Fazenda.

III - Secretarias de Estado para o Desenvolvimento Social:

- a) Secretaria da Saúde;
- b) Secretaria da Educação e Cultura;
- c) Secretaria da Segurança Pública;
- d) Secretaria da Justiça;
- e) Secretaria do Trabalho e Serviço Social.

IV - Secretarias de Estado para Implantação e Expansão da Infra-estrutura:

- a) Secretaria dos Transportes e Obras;
- b) Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Regional.

V - Secretarias de Estado para o Desenvolvimento da Produção:

- a) Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo;
- b) Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento.

## TÍTULO V

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO

#### Disposições Preliminares sobre a Estrutura Básica

ART. 13 - Os serviços que integram a administração direta centralizada, objeto do Art. 9º, referem-se a:

I - Governadoria, compreendendo a Chefia do Poder Executivo, e órgãos de seu assessoramento e apoio direto e imediato;

II - Secretarias de Estado de natureza instrumental, compreendendo órgãos que coordenam, de forma centralizada, e provêm os meios administrativos necessários à ação do Governo;

III - Secretarias de Estado para o Desenvolvimento Social, compreendendo órgãos de orientação técnica e execução de programas na área social;

IV - Secretarias de Estado para Implantação e Expansão da Infra-Estrutura, compreendendo órgãos de orientação técnica e execução de programas na área de implantação física de obras públicas, saneamento básico e eletrificação;

V - Secretarias de Estado para o Desenvolvimento da Produção, compreendendo órgãos de orientação técnica e execução de programas de estímulo, apoio e fortalecimento aos setores economicamente produtivos do Estado.

ART. 14 - A Estrutura Organizacional Básica das Secretarias de Estado e dos Órgãos integrantes da Governadoria, compreende:

I - Nível de direção especial, representado pelo Secretário de Estado ou titular de órgão integrante da Governadoria, com funções de auxílio e assessoramento ao Governador do Estado, na determinação e orientação da política do Governo; liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela Pas



ta; representação nas relações intersecretariais e intergovernamentais.

II - Nível de Gerência e Assessoramento, representado pelos Chefes de Gabinete, com funções relativas à administração, coordenação, supervisão, controle e avaliação dos programas e projetos do Órgãos, além da ordenação e harmonização das atividades de gerência para provimento dos meios necessários ao seu funcionamento e efetivo desempenho;

III - Nível de atuação instrumental, representado por núcleos setoriais, com funções relativas à coordenação das atividades de planejamento, informação integrada, administração e finanças, para a prestação dos serviços necessários ao funcionamento e bom desempenho dos órgãos;

IV - Nível de Execução Programática, relativo a unidades administrativas responsáveis pela execução das atividades e funções típicas e especializadas de cada órgão.

ART. 15 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos órgãos previstos no Artigo 12, item I, Letras "a", "h" e "i".

ART. 16 - Os Titulares dos Órgãos do primeiro nível hierárquico da estrutura organizacional do Poder Executivo, todos de livre nomeação e exoneração pelo Governador, denominam-se:

I - Secretários de Estado, os Titulares de Secretarias de Estado;

II - Secretários-Chefe, os Titulares da Casa Civil e dos Gabinetes Militar e do Planejamento e Ação Governamental;

III - Procuradores Gerais, os Titulares da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça;

IV - Consultor Geral, o Titular da Consultoria Geral do Estado.

## Disposições Finais sobre a Estrutura Básica

ART. 17 - Constam da estrutura organizacional básica das Secretarias de Estado e dos órgãos de assessoramento imediato do Governador, as seguintes instâncias administrativas:

I - No nível de Direção Especial, a instância administrativa referente aos cargos de Secretário de Estado, Procurador Geral, Consultor Geral e Comandante da Polícia Militar;

II - No nível de Gerência e Assessoramento, a instância administrativa referente aos cargos de Chefe de Gabinete, Assessor e Consultor Jurídico;

III - No nível de Atuação Instrumental, a instância administrativa referente ao cargo de Coordenador dos Núcleos Setoriais de Informática, Planejamento, Administração e Finanças;

§ 1º - A instância administrativa correspondente ao Nível de Execução Programática será definida por Decreto do Poder Executivo, atendendo aos objetivos e peculiaridades do órgão.

§ 2º - Na implementação de programas ou projetos, caracterizados por sua alta complexidade, exigindo coordenação e integração de múltiplas funções, aplicação de conhecimentos e técnicas especializadas ou elevados recursos financeiros, podem ser constituídas Gerências de Programas ou Projetos, na forma definida em Decreto regulamentar.

ART. 18 - A estruturação, organização e regulamentação dos órgãos integrantes da Governadoria, das Secretarias de Estado, das Autarquias e dos Órgãos de Regime Especial serão definidos por Decreto do Poder Executivo.



CAPÍTULO I

Da Governadoria

SEÇÃO I

Do Governador do Estado

ART. 19 - O Governador do Estado determina e orienta a política do Governo. Suas atribuições são as previstas na Constituição do Estado e as que forem expressamente dispostas em Lei.

SEÇÃO II

Da Casa Civil

ART. 20 - À Casa Civil do Governador compete:

- I - Assessorar diretamente o Governador em assuntos de natureza política, social e partidária;
- II - Organizar e administrar as atividades de Cerimonial;
- III - Promover as relações públicas internas e externas e de natureza protocolar com autoridades em geral e entidades representativas da comunidade;
- IV - Coordenar as atividades de comunicação social;
- V - Administrar os Palácios da Redenção e dos Despachos, e a Residência Oficial;
- VI - Realizar outras tarefas correlatas que lhe sejam cometidas pelo Governador do Estado.



SEÇÃO III

II

Do Gabinete Militar

ART. 21 - Ao Gabinete Militar compete:

I - Assessorar diretamente o Governador em assuntos de natureza militar e em suas relações com autoridades militares;

II - Preservar a segurança pessoal do Governador, de sua família, dos Palácios da Redenção e dos Despachos, e da Residência Oficial;

III - Fiscalizar e controlar o uso de veículos oficiais;

IV - Exercer outras atividades correlatas que lhe sejam cometidas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO IV

Da Procuradoria Geral do Estado

ART. 22 - À Procuradoria Geral do Estado compete:

I - Exercer, em juízo, a representação e defesa dos interesses do Estado;

II - Assistir os órgãos superiores da administração estadual em suas relações com o Poder Judiciário.

SEÇÃO V

Da Procuradoria Geral da Justiça

ART. 23 - À Procuradoria Geral da Justiça, como órgão do Ministério Público, compete promover a defesa dos interesses da sociedade e fiscalizar a execução das Leis em vigor.



SEÇÃO VI

I

Do Gabinete do Planejamento e Ação Governamental

ART. 24 - Ao Gabinete do Planejamento e ação Governamental compete:

I - Manter perfeita articulação com o Sistema Federal do Planejamento, visando a compatibilização e integração do Planejamento Estadual às diretrizes nacionais de desenvolvimento;

II - Expedir normas e diretrizes relativas à sistemática de elaboração e execução de plano, programas e projetos governamentais, bem como à sua adequação das prioridades estabelecidas na política de desenvolvimento econômico e social do Estado;

III - Coordenar a elaboração das propostas e orçamentos plurianuais de investimentos e de orçamentos anuais, promovendo, ainda, o acompanhamento de sua execução;

IV - Manter articulação com órgãos do Governo Federal e promover o relacionamento do Estado com os Municípios, objetivando a obtenção dos recursos de apoio técnico especializado;

V - Exercer outras atividades correlatas que lhe sejam cometidas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO VII

Da Consultoria Geral do Estado

ART. 25 - À Consultoria Geral do Estado compete:

I - Assessorar o Governador e os órgãos superiores da administração estadual em assuntos de natureza jurídica;

II - Coordenar e controlar a elaboração de Projetos de Lei, Decretos e Atos Oficiais de interesse do Chefe do Poder Executivo;



III - Exercer outras atividades correlatas que lhe sejam cometidas pelo Governador do Estado.

## SEÇÃO VIII

### Do Conselho de Desenvolvimento Estadual

ART. 26 - Ao Conselho de Desenvolvimento Estadual compete assessorar o Governador do Estado na formulação de políticas, es tratégias e diretrizes para o desenvolvimento estadual.

Parágrafo Único - A composição do Conselho de Desenvolvimento Estadual será estabelecida através de Decreto do chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

### Das Secretarias de Estado de natureza instrumental

#### SEÇÃO I

##### Da Secretaria da Administração

ART. 27 - À Secretaria da Administração compete:

I - A prestação, coordenação e controle, de forma centralizada, dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular dos órgãos da administração direta, relativos a material, patrimônio, transportes, documentação e arquivo;

II - A administração geral dos recursos humanos, na administração direta e direta desconcentrada, em todos os seus aspectos, tais como recrutamento, treinamento, seleção, análise e classificação de cargos de salários;

III - Outras atividades correlatas que lhe sejam come-



tidas pelo Governador do Estado.

## SEÇÃO II

### Da Secretaria da Fazenda

ART. 28 - À Secretaria da Fazenda compete:

I - A análise e avaliação da situação econômica do Estado, e a direção e execução da política e administração tributária;

II - A contabilidade geral e administrativa dos recursos financeiros do Estado, e a inscrição da dívida ativa;

III - A execução do orçamento do Estado, pelo desempenho programado dos recursos financeiros alocados nos órgãos governamentais;

IV - Outras atividades correlatas.

## CAPÍTULO III

### Das Secretarias de Estado para o desenvolvimento social

## SEÇÃO I

### Da Secretaria da Saúde

ART. 29 - À Secretaria da Saúde compete:

I - A aplicação de medidas de proteção à saúde pública, mediante o controle e combate a doenças de massa;

II - A prestação de serviços médicos ambulatoriais de urgência e emergência à população de baixo nível de renda;

III - Preservação do meio-ambiente

IV - Outras atividades correlatas.

## SEÇÃO II

### Da Secretaria de Educação e Cultura

ART. 30 - À Secretaria de Educação e Cultura compete:

I - A execução, supervisão e controle da ação do Governo relativa à Educação, Ciências e Artes, Cultura, Recreação e Desportos;

II - O controle e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino, nos diferentes graus e níveis públicos e particulares;

III - Outras atividades correlatas.

## SEÇÃO III

### Da Secretaria da Segurança Pública

ART. 31 - Compete à Secretaria da Segurança Pública:

I - A promoção das medidas necessárias à manutenção da ordem e da segurança pública, em articulação com a Polícia Militar;

II - A repressão e apuração de infrações penais;

III - Outras atividades correlatas.

## SEÇÃO IV

### Da Secretaria da Justiça

ART. 32 - À Secretaria da Justiça compete:

I - A administração do sistema penitenciário;

II - O relacionamento com Órgãos Federais e Estadu-

duais em matéria de aplicação da Lei Penal, e relacionamento com a Justiça;

III - Outras atividades correlatas.

## SEÇÃO V

Da Secretaria do Trabalho e Serviço Social

ART. 33 - Compete à Secretaria do Trabalho e Serviço Social:

I - A sistematização, coordenação, execução, avaliação e controle das atividades de promoção social através da prestação de serviços assistenciais ao trabalhador e sua família e aos desempregados;

II - A execução da política de emprego e preparação de mão de obra;

III - O desenvolvimento comunitário, através de programas que possibilitem a auto-produção das populações carentes, por intermédio do planejamento participativo, associativo, ações de saúde e de educação e outras iniciativas que contribuam para o bem estar social;

IV - Outras atividades correlatas.

## CAPÍTULO IV

Das Secretarias de Estado para a Implantação e Expansão da Infra-estrutura

## SEÇÃO I

Da Secretaria dos Transportes e Obras

ART. 34 - À Secretaria dos Transportes e Obras compete:

I - A promoção de medidas para a implantação da política estadual de viação e o controle dos recursos federais destinados aos setores de transportes do Estado;

II - A orientação, controle e supervisão de construção de obras públicas, bem como sua conservação;

III - Outras atividades correlatas.

## SEÇÃO II

Da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Regional

ART. 35 - Compete à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Regional:

I - Formular e operacionalizar a política habitacional, de saneamento básico, energético e de desenvolvimento urbano, adequada ao Plano de Ação do Governo do Estado;

II - Assessorar o Governador do Estado nas proposições ao Conselho de Desenvolvimento Estadual, de diretrizes e normas de política da habitação, de saneamento básico, de eletrificação e de desenvolvimento urbano;

III - Coordenar, a nível estadual, a execução de planos, programas e projetos relacionados com a política federal nas áreas de habitação, de saneamento básico, de eletrificação e de desenvolvimento urbano;

IV - Promover a proteção e defesa do meio ambiente;

V - Outras atividades correlatas.

## CAPÍTULO V

Das Secretarias de Estado para o Desenvolvimento da Produção

## SEÇÃO I

### Da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo

ART. 36 - À Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo compete:

I - A promoção econômica e das medidas de atuação, localização, manutenção e desenvolvimento de iniciativas privadas, de natureza industrial e comercial, de sentido econômico para o Estado;

II - O planejamento e a coordenação da exploração econômica dos recursos turísticos do Estado;

III - Outras atividades correlatas.

## SEÇÃO II

### Da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento

ART. 37 - À Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento compete:

I - O planejamento, a programação, a execução e a promoção de ações voltadas para o desenvolvimento agropecuário do Estado;

II - A comercialização de produção relacionada com o abastecimento de produtos agrícolas;

III - A coordenação da política, da execução de programas, e de ações de aproveitamento dos recursos hídricos de superfície e de sub-solo;

IV - Outras atividades correlatas.

## CAPÍTULO VI



## Da Polícia Militar

ART. 38 - À Polícia Militar compete:

- I - Responder, conjuntamente com a Secretaria da Segurança Pública, pela manutenção da ordem e segurança pública;
- II - Promover o policiamento ostensivo para manutenção da ordem pública;
- III - Outras atividades correlatas.

## TITULO VII

### Das Atribuições Básicas

#### CAPÍTULO I

##### No âmbito da Governadoria

ART. 39 - São atribuições básicas dos ocupantes de cargos a nível de direção especial no âmbito da Governadoria:

- I - Do Governador do Estado, as que lhe são cometidas pela Constituição do Estado, por esta e por outras Leis;
- II - Do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador:
  - a) Proporcionar apoio direto e imediato ao Governador em assuntos de natureza política, social, partidária e de comunicação;
  - b) Planejar e administrar as ações dos órgãos do Gabinete Civil e coordenar a execução das atividades de serviços processados em sua estrutura interna;
  - c) Organizar e administrar as atividades de Cerimonial e exercer as funções de relações públicas internas e externas, com autoridades em geral e organizações representativas da so-

✱

cidade;

d) Administrar os Palácios da Redenção, dos Despachos e Residência Oficial do Governador;

e) Coordenar as atividades de comunicação social;

f) Outras atividades correlatas.

III - Do Secretário Chefe do Gabinete Militar:

a) Proporcionar apoio direto e imediato ao Governador, coordenando todas as ações relacionadas com as medidas de segurança do Chefe do Poder Executivo, de seus familiares, dos Palácios da Redenção, dos Despachos e da Residência Oficial;

b) Controlar e fiscalizar o uso de veículos oficiais;

c) Exercer outras atividades correlatas.

IV - Do Procurador Geral do Estado:

a) Exercer em juízo a representação e a defesa dos interesses do Estado;

b) Assistir os órgãos superiores da administração estadual em suas relações com o Poder Judiciário;

c) Outras atividades correlatas.

V - Do Procurador Geral da Justiça:

a) Promover a defesa dos interesses da sociedade e fiscalizar a execução das Leis;

VI - Do Secretário Chefe do Gabinete do Planejamento e Ação Governamental;

a) Articular-se com o Sistema Federal de Planejamento, visando a compatibilização e integração do planejamento estadual às diretrizes nacionais de desenvolvimento;

b) Coordenar a elaboração das propostas de orçamentos plurianuais de investimentos e de orçamentos anuais, promo

vendo, ainda, o acompanhamento de sua execução;

c) Outras atividades correlatas.

VII - Do Consultor Geral do Estado:

a) Assessorar o Governador e os órgãos superiores da administração estadual em assuntos de natureza jurídica;

b) Coordenar e controlar a elaboração de Projetos de Lei, Decretos e Atos Oficiais de interesse do Chefe do Poder Executivo;

c) Outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II

Dos Secretários de Estado

ART. 40 - São atribuições comuns a todos os Secretários de Estado:

I - As previstas na Constituição do Estado, nesta e em outras Leis;

II - A administração geral da Secretaria, em perfeita observância das disposições legais da administração pública estadual e, quando cabíveis, da administração federal;

III - Exercer a liderança política e institucional do setor polarizado pela Pasta;

IV - Assessorar o Governador e os outros Secretários em assuntos de competência de sua Secretaria;

V - Delegar atribuições e tarefas ao Chefe de Gabinete da Secretaria;

VI - Atender solicitações e convocações da Assembléia Legislativa, ouvido o Governador;

VII - Emitir parecer final e conclusivo sobre assuntos de sua competência;



VIII - Exercer outras funções correlatas e as determinadas pelo Governador.

#### Dos Chefes de Gabinete

ART. 41 - São atribuições comuns aos Chefes de Gabinete:

I - Programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades do órgão;

II - Substituir o titular do órgão nas suas ausências e impedimentos, quando por ele indicado;

III - Funcionar como principal auxiliar do Secretário de Estado;

IV - Praticar atos administrativos relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro, de administração geral e de recursos humanos, e de informação integrada, em articulação com os respectivos núcleos centrais;

V - Exercer a ação gerencial e disciplinar, ordenar despesas, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;

VI - Desempenhar outras funções correlatas e as determinadas pelo Secretário de Estado.

ART. 42 - As disposições constantes dos Artigos 40 e 41 aplicam-se, onde couber aos titulares do órgão integrantes da Governadoria, e seus Chefes de Gabinete.

### TÍTULO VIII

#### Dos Sistemas Estruturantes

#### CAPÍTULO I



## Da caracterização e abrangência

ART. 43 - Para assegurar, na administração direta, a relevância e orientação da estrutura para as atividades-fins, as funções de planejamento, informação integrada, administração geral e financeira, serão organizadas a partir de núcleos centrais, compondo os Sistemas Estruturantes:

- a) Sistema de Planejamento;
- b) Sistema Financeiro;
- c) Sistema de Administração Geral;
- d) Sistema Integrado de Informação.

ART. 44 - A concepção de Sistema Estruturante compreende a existência de uma organização-base, a nível de Secretaria de Estado, a qual confere orientação normativa e supervisão técnica aos núcleos setoriais, responsáveis pela execução dos serviços, respeitada sua subordinação administrativa aos órgãos que integrarem.

ART. 45 - O Gabinete do Planejamento e ação Governamental e as Secretarias de Estado de natureza instrumental referidas nos incisos I e II do Artigo 14, constituem a base dos Sistemas Estruturantes, tendo como órgãos executores os núcleos setoriais mencionados no Artigo 16, inciso III.

ART. 46 - Os aspectos normativos e operacionais dispostos neste Capítulo aplicam-se às Autarquias.

## CAPÍTULO II

### Do Funcionamento dos Sistemas

#### SEÇÃO I

#### Do Sistema de Planejamento



ART. 47 - Ao Gabinete do Planejamento e Ação Governamental, como órgão-base do Sistema de Planejamento, responsável pelo fomento e intensificação do processo de desenvolvimento do Estado, em seu sentido mais amplo e abrangente, compete, de forma organicamente integrada:

I - Conceber políticas e estratégias para o desenvolvimento da ação governamental; elaborar planos estratégicos e programas globais, orientadores das ações setoriais e espaciais dos órgãos do Governo; elaborar outros planos voltados para o desenvolvimento do Estado;

II - Promover o planejamento estadual em consonância com as diretrizes nacionais de desenvolvimento;

III - Coordenar a elaboração das propostas orçamentárias anual e plurianual de investimentos;

IV - Exercer o controle da execução dos planos, programas, projetos e orçamentos, avaliando os respectivos resultados e, em articulação com os órgãos executores, reorientá-los, quando necessário;

V - Traçar políticas e diretrizes de modernização no âmbito do Sistema de Planejamento;

VI - Promover a compatibilização das ações de planejamento a nível municipal às diretrizes estaduais de desenvolvimento;

VII - Captar recursos para execução de planos e programas de governo;

VIII - Aplicar critérios técnicos, econômicos e administrativos no estabelecimento de prioridades governamentais;

IX - Promover a pesquisa, a coleta e o tratamento de informações necessárias à alimentação do Sistema de Planejamento;

X - Estabelecer fluxos permanentes de informação en



tre os órgãos integrantes do Sistema, de modo a racionalizar o processo decisório;

XI - Promover ações voltadas para a modernização e desenvolvimento do sistema estadual de ciência e tecnologia.

## SEÇÃO II

### Do Sistema Financeiro

ART. 48 - À Secretaria das Finanças, como órgão-base do Sistema Financeiro, compete:

I - Assegurar os meios e procedimentos de controle interno de aplicação dos recursos destinados à administração pública estadual, estabelecendo critérios de uniformização e padronização na administração financeira;

II - Estabelecer cronograma financeiro de desembolso para os programas, projetos e atividades do Governo;

III - Adotar medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário;

IV - Promover auditoria, de forma e conteúdo, dos atos financeiros;

V - Promover a tomada de conta dos responsáveis por adiantamentos;

VI - Exercer intervenção contábil-financeira em unidades administrativas.

Parágrafo Único - A Administração do Sistema Financeiro utiliza-se dos seguintes processos:

I - Contabilização, referente: ao registro dos atos financeiros das ordenações de despesas; à execução orçamentária; à guarda de documentos contábeis; ao registro e inscrição do patrimônio; à emissão de balanços e balancetes; à movimentação de fundos e à inscrição de restos a pagar;

II - Arrecadação, como processo de coleta, registro e controle da receita;

III - Controle, relativamente aos atos financeiros praticados descentralizadamente e à tomada de conta dos responsáveis pela aplicação dos recursos do Estado.

### SEÇÃO III

#### Do Sistema de Administração Geral

ART. 49 - A Secretaria da Administração, como órgão-base do Sistema, coordena prestação de serviço-meio de forma centralizada, através:

I - Da Administração Geral, compreendendo:

a) Administração de materiais, entendendo licitação, aquisição, recepção, guarda, distribuição e controle;

b) Administração patrimonial, entendendo tombamento, registro, carga, conservação, reparação e alienação, inclusive de obras de arte de propriedade do Governo;

c) Administração de veículos, entendendo a aquisição, guarda, manutenção, controle e alienação;

d) Documentação, entendendo arquivo, microfilmagem, publicação e reprodução de documentos oficiais;

e) Zeladoria, entendendo atividades de limpeza, conservação, vigilância e manutenção do Centro Administrativo;

II - Da Administração dos Recursos Humanos, compreendendo:

a) Centralização do cadastro de pessoal-civil, mantendo-o devidamente atualizado;

b) Estabelecimento de critérios para recrutamento, seleção, admissão e posse de pessoal;

~~6~~

c) Treinamento e capacitação dos recursos humanos, no âmbito da Administração Direta;

d) - Elaboração e operacionalização de plano de aplicação de cargos e salários;

e) Planejamento, elaboração e realização concursos públicos no âmbito da administração direta;

f) Movimentação de pessoal;

g) Celebração de convênios e acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para cumprimento de suas finalidades;

h) Preparação e controle do pagamento do pessoal civil-ativo e inativo, da Administração Direta;

i) Implantação de direitos e vantagens.

#### SEÇÃO IV

##### Do Sistema Integrado de Informação

ART. 50 - O Sistema Integrado de Informação do Poder Executivo tem como órgão-base o Gabinete do Planejamento e Ação Governamental, ao qual compete planejar e coordenar o desenvolvimento do processo de informatização das informações, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo

#### TÍTULO IX

##### Da Regionalização Administrativa

ART. 51 - A regionalização administrativa compreende o processo de distribuição territorial da prestação ou execução de serviços públicos estaduais, e tem como objetivos específicos:

I - Conferir eficácia à ação governamental, de caráter local ou regional;

II - Distribuir racionalmente as funções administrativas e de planejamento;

III - Adequar a ação governamental à realidade local;

ART. 52 - A regionalização administrativa materializa-se através de:

I - Utilização dos instrumentos de descentralização e desconcentração administrativa, previstos no Artigo 5º;

II - Criação nos órgãos da administração estadual de unidades administrativas de cunho local ou regional;

III - Criação de entidades de atuação regional, voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico e social da região, através da coordenação e integração das ações governamentais.

## TÍTULO X

### Da Supervisão

#### CAPÍTULO I

##### Da Supervisão do Governador do Estado

ART. 53 - Toda e qualquer atividade da Administração Estadual está sujeita à supervisão do Governador do Estado, que pode, ainda, avocar e decidir qualquer assunto no âmbito da administração do Estado, por motivo relevante de interesse público.

#### CAPÍTULO II

ART. 54 - Todo e qualquer órgão da administração estadual, excetuando-se os submetidos à supervisão direta do Governador do Estado, está sujeito à supervisão do Secretário de Estado competente.

ART. 55 - Estão sujeitos à supervisão secretarial os órgãos e entidades públicas ou privadas que tenham sido instituídos pelo poder público estadual, por qualquer dos órgãos integrantes da

administração direta ou indireta, ou que recebam recursos do Tesouro Estadual, mediante subvenções ou convênios.

ART. 56 - A supervisão, na área de competência da Secretaria de Estado, tem como objetivo:

- I - Assegurar a observância da Lei;
- II - Promover a execução dos programas do Governo;
- III - Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a das demais Secretarias;
- IV - Fiscalizar a aplicação e utilização de recursos financeiros, valores e bens públicos;
- V - Acompanhar os custos globais de programas setoriais do Governo, objetivando alcançar uma prestação racional e econômica de serviços;
- VI - Prestar à Secretaria da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas à administração financeira e patrimonial dos órgãos da Secretaria.

ART. 57 - No que se refere à Administração Indireta, a supervisão visará assegurar, ainda:

- I - A perfeita realização dos objetivos fixados nos atos da constituição de entidades;
- II - A harmonia com a política e a programação do Governo para o setor de atuação da entidade;
- III - A eficiência e eficácia administrativa;
- IV - A autonomia operacional, administrativa e financeira da entidade;
- V - A viabilidade econômica, em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista.

ART. 58 - A supervisão, nos termos desta Lei, será

*f*

exercida mediante a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras estabelecidas a respeito:

I - Proposição ao Chefe do Poder Executivo, quanto aos dirigentes da entidade, para sua nomeação ou eleição, de acordo com sua natureza jurídica;

II - Participação nas reuniões ou assembléias de órgãos da administração ou controle da entidade, diretamente ou através de representante indicado.

III - Recebimento sistemático de relatórios, informações, balancetes e balanços que permitam acompanhar as atividades da entidade, e a execução do orçamento programa e da programação financeira aprovada pelo Chefe do Poder Executivo;

IV - Encaminhamento ao Governador do Estado da proposta anual do orçamento programa e da programação financeira da entidade;

V - Aprovação de contas, relatórios de atividades e balanços, em assembléias ou reuniões de órgãos de administração ou controle de entidade;

VI - Fixação de critérios para gastos com publicidade, divulgação e relações públicas;

VII - Fixação, em níveis compatíveis com as demais entidades, de despesas relativas a pessoal e administração, mediante aprovação do Governador;

VIII- Solicitação, ao Governador, de providências para intervenção, por motivo de interesse público.

ART. 59 - A entidade supervisionada deverá estar habilitada a:

I - Fornecer à Secretaria de Estado a que estiver vinculada, até o término do primeiro trimestre do ano seguinte, relatório de atividades e balanço-financeiro e patrimonial do exercí-

cio anterior;

II - Prestar, a qualquer tempo, por intermédio da Secretaria a que estiver vinculada, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ao Governador do Estado;

III - Evidenciar os resultados das ações das entidades, justificando as medidas postas em prática, ou cuja adoção se impuser, no interesse do serviço público.

## TÍTULO XI

### Das disposições gerais e transitórias

ART. 60 - Os níveis de hierarquia nos órgãos integrantes da estrutura básica da administração direta do Poder Executivo serão definidos através de Decreto.

Parágrafo Único - Os Regimentos Internos e Regulamentos dos órgãos mencionados neste artigo, especificarão as atribuições dos ocupantes de cada cargo ou função, tendo em vista as suas finalidades.

ART. 61 - As proposições para criação, transformação, reestruturação ou extinção de órgãos da administração direta e indireta, ficam condicionadas à análise prévia e simultânea do Gabinete do Planejamento e Ação Governamental e Secretaria da Administração, após o que serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo para pronunciamento conclusivo.

ART. 62 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Redistribuir os créditos consignados no orçamento para 1988, de modo a atender o reordenamento de competência entre os órgãos da Administração resultantes da implantação da nova estrutura organizacional;

II - Promover a reorganização dos órgãos existentes,



a extinção dos comprovadamente desnecessários e a estruturação daqueles resultantes da nova sistemática;

III - Reorganizar, reformar, transformar ou adaptar ao novo sistema administrativo os órgãos e cargos existentes, e declarar extintos os desnecessários ou não ajustáveis à nova estrutura.

## TÍTULO XII

### Das Disposições Finais

ART. 63 - Com a implantação da nova estrutura organizacional e reordenamento dos órgãos que a compõem, são promovidas as seguintes mudanças básicas:

I - No nível de Gerência e Assessoramento, ficam extintos os cargos de Diretor Geral de Secretaria e Coordenador de Assessoria Especial, e seus correspondentes nos órgãos da Governadoria;

II - No nível de atuação instrumental, as atuais unidades setoriais de planejamento, administração e finanças passam a denominar-se Núcleos Setoriais, mantidas as mesmas competências e atribuições. Fica criado o Núcleo Setorial de Informática.

Parágrafo Único - Ficam criados, em todas as Secretarias de Estado e órgãos da Governadoria, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- a) Chefe de Gabinete, Símbolo DAS-1
- b) Gerente de Planejamento e Programação, Símbolo DAS-1
- c) Gerente Administrativo-Financeiro, Símbolo DAS-1.

ART. 64 - Ficam extintos os seguintes órgãos do primeiro nível hierárquico:



- I - Assessoria Especial do Governador;
- II - Secretaria Extraordinária para Assuntos de Comu  
nicação;
- III - Secretaria das Minas, Energia e Meio Ambiente;
- IV - Secretaria do Governo;
- V - Secretaria de Recursos Hídricos;
- VI - Procuradoria de Assistência Judiciária;
- VII - Secretaria da Cultura, Esportes e Turismo;
- VIII- Secretaria de Controle Interno;
- IX - Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar;
- X - Gabinete Civil do Vice-Governador.

ART. 65 - Fica criada a Consultoria Geral do Estado, como órgão integrante da Governadoria, e com a competência estabelecida no Artigo 24 desta Lei.

ART. 66 - Fica criado o cargo de Consultor Geral do Estado, com os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas de Secretário de Estado.

Parágrafo Único - O cargo de Consultor Geral do Estado, Símbolo SE-1, é de livre nomeação do governador do Estado, dentre Bacharéis em Direito, de notório conhecimento jurídico.

ART. 67 - A Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral passa a denominar-se Gabinete do Planejamento e Ação Governamental, integrando a Governadoria.

ART. 68 - A Secretaria das Finanças passa a denominar-se Secretaria da Fazenda.

ART. 69 - A Secretaria da Educação passa a denominar-se Secretaria da Educação e Cultura.



ART. 70 - A Secretaria do Interior e Justiça passa a denominar-se Secretaria da Justiça.

ART. 71 - A Secretaria de Serviços Sociais passa a denominar-se Secretaria do Trabalho e Serviço Social.

ART. 72 - A Secretaria do Desenvolvimento Urbano passa a denominar-se Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Regional.

ART. 73 - A Secretaria da Indústria e Comércio passa a denominar-se Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo.

ART. 74 - A Secretaria da Agricultura e Abastecimento passa a denominar-se Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento.

ART. 75 - Fica alterada a denominação dos cargos de Secretário do Planejamento e Coordenação Geral, Secretário das Finanças, Secretário da Educação, Secretário do Interior e Justiça, Secretário de Serviços Sociais, Secretário do Desenvolvimento Urbano, Secretário da Indústria e do Comércio e Secretário da Agricultura e Abastecimento, para, respectivamente, Secretário-Chefe do Gabinete do Planejamento e Ação Governamental, Secretário da Fazenda, Secretário da Educação e Cultura, Secretário da Justiça, Secretário do Trabalho e Serviço Social, Secretário do Desenvolvimento Urbano e Regional, Secretário da Indústria, Comércio e Turismo e Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento.

ART. 76 - Fica extinta a Fundação do Trabalho e Ação Social (FAC), revertendo seu patrimônio ao Estado da Paraíba.

ART. 77 - Fica extinta a Superintendência de Comunicação Social - SUCOM.



ART. 78 - Os órgãos da Administração Direta Descentralizada, da Administração Direta Desconcentrada e da Administração Indireta, vinculam-se da seguinte forma:

I - Ao Gabinete Civil:

- a) Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP);
- b) A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora;
- c) Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.

II - Gabinete do Planejamento e Ação Governamental:

- a) Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME)

III - À Secretaria da Administração:

- a) Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP)
- b) Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP)
- c) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA)

IV - À Secretaria da Fazenda:

- a) Banco do Estado da Paraíba S/A (PARAIBAN)

V - À Secretaria da Saúde:

- a) Fundação de Saúde do Estado da Paraíba (FUSEP)
- b) Superintendência de Proteção ao Meio-Ambiente (SUDEMA)

VI - À Secretaria da Educação e Cultura:

- a) Fundação Espaço Cultural da Paraíba (FUNESC)



- b) Superintendência dos Estádios da Paraíba  
(SUDEPAR)
- c) Fundação Casa de José Américo (FCJA)
- d) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP)
- e) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
- f) Fundação Casa do Estudante da Paraíba  
(FUNECAP)

VII - À Secretaria da Segurança Pública:

- a) Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

VIII- À Secretaria de Trabalho e Serviço Social:

- a) Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Al  
ice de Almeida (FEBEMAA)

IX - À Secretaria dos Transportes e Obras:

- a) Departamento de Estradas de Rodagem (DER)
- b) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN)
- c) Companhia de Desenvolvimento dos Recursos Mi  
nerais da Paraíba (CDRM)

X - À Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regio  
nal:

- a) Sociedade Anônima de Eletrificação da Parai  
ba (SAELPA)
- b) Companhia de Água e Esgotos da Paraíba  
(CAGEPA)
- c) Companhia Estadual de Habitação Popular  
(CEHAP)

XI - À Secretaria da Indústria, Comércio e turismo:



- a) Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba (SINEP)
- b) Empresa Paraibana de Turismo S/A (PB-TUR)
- c) Instituto de Pesos e Medidas (IPEM)
- d) Superintendência de Administração do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos da Paraíba (SUDEMA)
- d) Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP)
- e) Escritório de Promoção e Exportação do Estado da Paraíba (PROMOEXPORT)

XII - A Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento:

- a) Comissão Estadual de Planejamento Agrícola (CEPA)
- b) Fundação de Colonização e Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba (FUNDAP)
- c) Empresa de Assistência Técnica e Expansão Rural (EMATER)
- d) Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário (CIDAGRO)
- e) Centrais de Abastecimento da Paraíba S/A (CEASA)
- f) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba (EMEPA)
- g) Cidades Hortigranjeiras da Paraíba S/A (CIDHORT)

ART. 79 - O Instituto de Planejamento do Estado da Paraíba (IPLAN) passa a denominar-se Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual da Paraíba (IDEME), e a Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio-Ambiente, Superintendência de Proteção ao Meio Ambiente (SUDEMA).

ART. 80 - A Consultoria Geral do Estado fará o levantamento das normas revogadas, no todo ou em parte, por incompatí-



veis com esta Lei.

ART. 81 - O Poder Executivo expedirá os atos necessá-  
rios à efetivação das disposições constantes desta Lei.

ART. 82 - Fica autorizada a abertura de Crédito Espe-  
cial no valor de CZ\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados) pa-  
ra implântação da Consultoria Geral do Estado.

ART. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

ART. 84 - Revogam-se a Lei nº 3.936, de 22 de novem-  
bro de 1977 (que "Dispõe sobre a organização do Poder Executivo no  
Sistema de Administração Pública do Estado da Paraíba e dá outras  
providências"), e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João  
Pessoa, de de 1988; 100º da Proclamação da República.

  
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REGISTRADO NO LIVRO DE REGISTRO  
às Fls. \_\_\_\_\_ Sob No \_\_\_\_\_  
EM, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposição  
constou da pauta durante \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

1.º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões  
Técnicas.

EM, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

A Comissão de Constituição, Legis-  
lação e Justiça.

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

IV SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamen-  
to e Tomada de Contas.

EM, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

V SECRETÁRIO

A COMISSÃO DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS.

EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

1.º SECRETÁRIO

Funcionário da Coordenadoria da  
Área Legislativa.

João Pessoa, 07 de março de 1988

13/88  
AO EXPEDIENTE

Senhor Presidente

Em 07/03/88  
João Pessoa, Paraíba

A Reforma Administrativa chega à Casa de Eptácio Pessoa. Mais que simplesmente cumprir o preceito contido no artigo 30, ítems II e V, da Constituição do Estado, cumpro a vontade do povo, no trabalho de reconstrução da Paraíba.

Governei a Paraíba de 79 a 82. Nesse período, empreendi várias ações, cujos resultados maiores de fazem sentir hoje. Vi serem frustradas, entretanto, várias ações e medidas, cuja execução se constituía imperativo de ordem pública. A estrutura burocrática do aparelho estatal parecia anestesiar os pensamentos que desejava ver convertidos em ações, e estas destinadas ao aprimoramento das condições de vida dos paraibanos.

Voltei a governar meu Estado e a caminhar com meu povo. Durante o período de afastamento da Chefia do Governo, a situação social e econômica do país, com imediatas e fatais consequências sobre o Estado, se agravou: destruição da agricultura pela seca, ou pela falta de crédito rural (a praga do bicudo, nos algodoads, acentou o drama o sertão); falência dos empreendimentos privados, com a descompressão da espiral inflacionária, no pós cruzado; má-gestão dos negócios públicos, no período administrativo imediatamente anterior ao que tem seu curso.

O dever de responder, atendendo, aos anseios e aspirações populares, conduziu-me ao trabalho de repensar a administração estadual. Deparei-me, assim, com a necessidade de adequar a organização administrativa estadual aos avanços obtidos nos vários campos da atividade humana, e que conduzem, com sua utilização, ao aperfeiçoamento do funcionamento dos serviços públicos.

A Reforma Administrativa opera mudanças substanciais nas relações dos órgãos do Poder Executivo entre si, e na sua articulação com a sociedade civil.

J